



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000369761

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2103178-57.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante NADIA BOLLOS MOSCA LUQUE, é agravado RICARDO SWAID COUTINHO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente), EMERSON SUMARIVA JÚNIOR E ERICKSON GAVAZZA MARQUES.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

JOÃO BATISTA VILHENA

Relator

Assinatura Eletrônica

AGRAVANTE: NADIA BOLLOS MOSCA LUQUE
AGRAVADO: RICARDO SWAID COUTINHO

VOTO nº 206.605

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO – – CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA À AGRAVANTE – Descabimento – Ausência de prova da alegada hipossuficiência – Recorrente, contudo, que demonstra não ter condições de recolher as custas processuais de uma única vez, na integralidade – Caso de permitir-se o parcelamento das custas devidas em cinco vezes - Aplicação do § 6º, do art. 98, do CPC.

Recurso provido em parte.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 107 dos autos de origem, que assim deliberou: "*Vistos. Indefiro o pedido de gratuidade de justiça. Os documentos juntados (fls. 82/106) indicam movimentações financeiras incompatíveis com a alegada hipossuficiência de recursos. Desse modo, no prazo de 15 dias, a autora deverá recolher as custas iniciais e de citação*".

Insurge-se a parte autora, pugnando pela reforma do *decisum*. Em suas razões recursais, argumenta, especialmente, que é trabalhadora autônoma; que recebe pensão alimentícia no valor de R\$ 1.214,40, para custeio de seu filho; que reside em apartamento adquirido por doação de sua mãe e padrasto, estes que pagam suas dívidas mensais, realizando em sua conta corrente transferências via PIX. Informa que sua movimentação bancária foi apresentada em primeiro grau e comprova o auxílio dos familiares na sua manutenção e sobrevivência, bem como na de seu filho também. Informa que enfrenta estado de dificuldade financeira momentânea, e que não possui recursos para arcar com o pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Pede a concessão de efeito suspensivo, e, ao final, pugna pela reforma da decisão atacada, concedendo-lhe os benefícios da justiça gratuita ou diferindo o pagamento das custas para o final do processo.

Deixou a parte agravante de recolher preparo.

É O RELATÓRIO.

A afirmação de incapacidade econômica para fins de não pagamento de custas e despesas processuais não vai de encontro ao quanto está nos autos demonstrado a este respeito, não fazendo jus a recorrente ao benefício por ela almejado.

É inquestionável que a agravante possui dinheiro em espécie, saldo em poupança e aplicações financeiras (fls. 13), possui recebíveis de pessoa física (fls. 18), e, ainda, como bem apontado na decisão atacada, possui movimentações financeiras incompatíveis com a alegada hipossuficiência.

Contudo, nesse patamar de ganhos é razoável entender que não tem a recorrente capacidade de realizar o pagamento das custas processuais de uma única vez, na sua integralidade.

Considerando, pois, esta situação, mantem-se o indeferimento dos benefícios da justiça gratuita à recorrente, porém, **CONCEDE-SE** àquela o parcelamento das custas devidas, na forma do quanto autoriza o § 6º, do art. 98, do Código de Processo Civil, **parcelamento este em 05 (cinco) vezes**, iguais e sucessivas, a primeira em 05 (cinco) dias de sua intimação para o recolhimento aqui determinado, e as parcelas restantes nos meses subsequentes no mesmo dia do primeiro recolhimento.

Nesses termos, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso.

JOÃO BATISTA VILHENA

Relator